



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911370/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.695 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

A atividade de liquidação do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento é de competência da própria Unidade Preparadora, de modo que não compete a este Conselho proceder aos cálculos de eventuais débitos remanescentes, após o reconhecimento do creditório tributário objeto de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 912649150, emitido eletronicamente em 02/ago/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 08798.75201.140809.1.7.02-3085.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
05064.91950.160707.1.3.02-3781	07892.91466.040607.1.7.02-0566	08798.75201.140809.1.7.02-3085
10323.82647.140807.1.3.02-2232	14472.94802.130707.1.3.02-5296	
41396.83603.161007.1.3.02-6280		

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 123.277,73. No despacho, foi reconhecido R\$ 110.905,65.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	198.201,16	-	-	-	198.201,16
CONFIRMADAS	-	185.829,08	-	-	-	185.829,08

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Em sessão de 25/09/2018, a DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente em parte. Em que pese a instância *a quo* não ter identificado nos autos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, foi possível localizar nos sistemas da Receita Federal alguns valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 36 do *e-processo*):

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2006, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada que somam os seguintes valores:

Fonte pagadora	Cod.Receita	Retenção IRPJ
02328507	1708	660,32
02351705	1708	913,59
02393266	1708	1.346,21
02414599	1708	693,26
02414831	1708	453,56
02419175	1708	695,31
02498984	1708	409,66
03356967	1708	3.512,05
03402181	1708	48,75
03470727	1708	9.988,04
04102424	1708	1.125,00
04781143	1708	21.105,89
04785340	1708	67,72
06977747	6190	10.729,76
07177497	1708	75,00
15211519	1708	2.614,10
17262213	1708	799,50
23274194	6190	21.737,67
33000167	6190	90.505,37
33069766	1708	86,40
33482241	1708	414,76
42150391	1708	626,52
42157511	1708	960,00
43202951	1708	30,30
61074829	1708	34,50
76535764	5706	13,63
87159000	1708	150,00
88017272	1708	124,04
92702067	3426	2.749,30
92802784	1708	10.234,93
92883834	1708	6.336,26
92953967	1708	375,00
Total		189.616,39

Constata-se que o total de retenções de IRPJ cujo beneficiário é a impugnante no ano-calendário 2006, R\$ 189.616,39, supera o valor anteriormente confirmado no despacho, R\$ 185.829,08.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 123.277,73. Valor na DIPJ: R\$ 123.277,73.'

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 198.201,16.

IRPJ devido: R\$ 74.923,43.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	185.829,08	189.616,39	
IRPJ devido	74.923,43	74.923,43	
Saldo negativo disponível	110.905,65	114.692,96	3.787,31

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual questiona tão somente a intimação fiscal recebida em montante superior ao que teria sido apurado como suposta diferença entre o valor declarado e o declarado em DIRF. O contribuinte afirma ter informado em PER/DCOMP um crédito tributário no montante de R\$ 123.277,73 ao passo que o acórdão recorrido teria reconhecido a existência de R\$ 114.692,96. Defende por isso que o débito remanescente seria de R\$ 8.584,77 e não de R\$ 9.412,37, o que caracterizaria verdadeiro excesso de exação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O único argumento levantado pelo contribuinte em seu recurso voluntário diz respeito a um suposto excesso de exação quanto ao débito remanescente enviado para cobrança.

Perceba-se que não há qualquer irresignação quanto ao montante do crédito tributário reconhecido pela instância *a quo*, o qual, aliás, ressalte-se, consiste no preciso objeto dos autos. Por este aspecto, eventual apuração ou cálculo do montante do débito remanescente envolve um problema atinente à liquidação da decisão e não do mérito da discussão em si.

Não compete ao presente Conselho de Julgamento realizar a referida análise, mas apenas confirmar a liquidez e certeza do direito creditório alegado, o qual, após confirmado, deverá ser alocado nas respectivas parcelas de débitos compensados pela própria Unidade de Origem.

Vejamos então mais uma vez o que fora decidido pela instância *a quo* (fls. 228 do *e-processo*):

Constata-se que o total de retenções de IRPJ cujo beneficiário é a impugnante no ano-calendário 2006, R\$ 189.616,39, supera o valor anteriormente confirmado no despacho, R\$ 185.829,08.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 123.277,73. Valor na DIPJ: R\$ 123.277,73.º

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 198.201,16.

IRPJ devido: R\$ 74.923,43.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	185.829,08	189.616,39	
IRPJ devido	74.923,43	74.923,43	
Saldo negativo disponível	110.905,65	114.692,96	3.787,31

Como se percebe, o despacho decisório havia reconhecido um valor de saldo negativo disponível de R\$ 185.829,08, referente ao ano calendário de 2006. Em sendo assim, o despacho decisório homologou parcialmente as PER/DCOMP's n.º 07892.91466.040607.1.7.02-0566, n.º 14472.94802.130707.1.3.02-5296, n.º 05064.91950.160707.1.3.02-3781, n.º 10323.82647.140807.1.3.02-2232, n.º 08798.75201.140809.1.7.02-3085, e homologou apenas parcialmente a PER/DCOMP n.º 41396.83603.161007.1.3.02-6280.

É importante advertir que esta última declaração pretendia a utilização de um crédito de R\$ 14.483,64, mas tendo em vista somente ter remanescido um valor disponível de R\$ 918,87, remanesceu um saldo devedor no montante de R\$ 13.564,77.

Tendo em vista que a instância *a quo* reformou o despacho decisório para reconhecer um crédito remanescente de R\$ 3.787,31, tal montante deverá ser descontado exatamente deste saldo devedor, o qual, por óbvio, sofrerá a adição dos acréscimos legais devidos de multa e juros. Este procedimento, ressalte-se, mais uma vez, envolve uma questão de liquidação do acórdão, cuja responsabilidade é da própria Unidade de Origem.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.695 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911370/2011-17